

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Beto Mansur)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e a Lei nº 9. 099, de 27 de setembro de 1995 para estabelecer o monitoramento eletrônico de presos e réus sujeitos à liberdade provisória e suspensão condicional do processo .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e a Lei nº 9. 099, de 27 de setembro de 1995, para estabelecer o monitoramento eletrônico de presos e réus sujeitos à liberdade provisória.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 33

§ 1º

.....

- c) regime aberto a execução da pena em casa do albergado estabelecimento adequado ou em residência particular. Em qualquer caso poderá o juiz determinar a vigilância indireta através de sistema de monitoramento eletrônico. mediante consentimento expreso do condenado.



FFCF8F1824

ci)

Art. 34.....

§ 3º. O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas, observados os critérios do artigo 37 da Lei 7.210/84.

Art. 35.....

2º. O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução a ensino médio ou superior, podendo o juiz determinar o monitoramento eletrônico mediante consentimento expresso do condenado.

Art. 36.....

§ 1º. O condenado deverá, no período diurno, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada. Deverá permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, salvo quando o juiz tenha determinado o cumprimento em residência particular, onde nesta deverá recolher-se

§ 2º. O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, cometer falta grave, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Art. 43.....

Parágrafo único: O juiz poderá determinar, caso necessário, vigilância indireta mediante sistema de monitoramento eletrônico.

Art. 44.....

§ 4º. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta ou quando o condenado remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma ou permitir que outrem assim o faça. o dispositivo de monitoramento eletrônico, sem prejuízo da responsabilização criminal pelo crime de dano. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será descontado o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.



6°. No caso de o réu ser reincidente ou a condenação seja por crime com violência ou ameaça à pessoa poderá o juiz operar a substituição, desde que o condenado consinta expressamente com o monitoramento eletrônico. .

Art. 48.....

§ 1º Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

2°. Na falta de casa de albergado ou estabelecimento adequado poderá o juiz determinar seu cumprimento em residência particular mediante monitoramento eletrônico, desde que o condenado consinta expressamente.

Art.77.....

3°. Poderá o juiz, ouvido o Ministério Público. aplicar a suspensão ao condenado reincidente em crime doloso. desde reúna condições pessoais favoráveis e consinta expressamente ao monitoramento eletrônico.

Art. 81.....

IV – remove, viola, modifica, danifica de qualquer forma ou permita que outrem assim o faça, o dispositivo de monitoramento eletrônico, sem prejuízo da responsabilização criminal pelo crime de dano.

Art. 83.....

§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à concessão de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

2°. Poderá o juiz, ouvido o Ministério Público, liberar o condenado do monitoramento eletrônico desde que tenham sido cumpridas as condições impostas e metade do livramento condicional contado da data da audiência admonitória, respeitado o mínimo de 1 (um) ano.

Art. 86... ..



Parágrafo Único. Será revogado o livramento se o liberado remover, violar, modificar, danificar de qualquer forma, ou permitir que outrem assim o faça o dispositivo de monitoramento eletrônico, sem prejuízo da responsabilização criminal pelo crime de dano.

Art. 3º O Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 312.....

1º. O juiz, de ofício, a pedido do Ministério Público do Advogado, da Defensoria Pública ou, na falta desta, de Órgão de Assistência Judiciária equivalente poderá deixar de decretar a prisão preventiva ou revogá-la mediante a utilização de vigilância indireta por monitoramento eletrônico. Havendo razões que justifiquem, poderá determinar o uso de monitoramento eletrônico ao acusado que esteja em liberdade sem esta restrição, desde que este consinta expressamente a submeter-se ao monitoramento eletrônico.

2º. A liberdade do acusado não ficará vinculada ao monitoramento eletrônico quando o juiz verificar a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizem a prisão preventiva, salvo se sobrevierem razões que justifiquem a restrição.

Art. 408.....

§ 6º. Para os fins dos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverão ser observadas as providências previstas nos parágrafos do art. 312.

Art. 594.....

Parágrafo Único. Para manter ou decretar a prisão do réu, bem como liberdade, em qualquer caso mesmo se trate de reincidente, deverão ser observadas as providências previstas nos parágrafos do art. 312.

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“ Art. 37. A prestação de trabalho externo a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena e consentimento expresso do condenado à vigilância indireta por monitoramento eletrônico.

Art. 50.....

.....

VIII – remover, violar, modificar, danificar de qualquer forma ou permitir que outrem assim o faça o dispositivo de monitoramento eletrônico, sem prejuízo da responsabilização criminal pelo crime de dano.

Art. 66.....

.....

i) vigilância indireta por monitoramento eletrônico.

Art. 115.

.....

Parágrafo Único. O cumprimento destas condições poderá ser subordinado ao consentimento expresso do condenado a submeter-se a monitoramento eletrônico.

At. 117.....

.....

V - condenado que expressamente consentir com o monitoramento eletrônico.

Art. 120.....

.....

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso e poderá ser subordinada ao consentimento expresso do condenado a submeter-se a monitoramento eletrônico.

Art. 123

.....

.....

Parágrafo único. O juiz poderá adotar subordinar a saída à vigilância indireta por monitoramento eletrônico.

Art. 132.....

§ 2°



d) submeter-se ao monitoramento eletrônico mediante consentimento expresso.

Art. 151.....

§ 1º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

2º. Na falta de estabelecimento adequado poderá o juiz determinar seu cumprimento em residência particular mediante monitoramento eletrônico desde que o condenado consinta expressamente. Na ausência de consentimento, o juiz poderá deferir o cumprimento em residência particular observadas as condições pessoais do condenado.”

Art. 5º O artigo 89 da Lei nº 9. 099, de 27 de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89.....

V - monitoramento eletrônico mediante consentimento expresso.

§ 3º. Se o beneficiário vier a ser processado por outro crime durante a suspensão, poderá o juiz deixar de revogá-la se o beneficiário consentir expressamente a submeter-se ao monitoramento eletrônico prorrogando o benefício até o trânsito em julgado do processo. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário for condenado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, por intermédio do presente projeto de lei, instituir o uso do monitoramento eletrônico no cumprimento de penas privativas de liberdade, restritivas de direito e na concessão de livramento condicional e



suspensão condicional do processo, permitindo o uso no processo e execução penal de dispositivo que permita a localização do preso.

Com efeito, a cadeia virtual hoje em dia se impõe como uma solução bastante eficaz para o cumprimento da pena criminal, sendo adotada tanto nos Estados Unidos como em países da Europa.

Não se pode olvidar que o uso do monitoramento eletrônico contribui muito mais com a humanização e a reintegração do condenado à sociedade, haja vista que se lhe permite trabalhar, participar de cursos e atividades educativas e sobretudo gozar diariamente do convívio familiar.

Além disso, constitui medida que pode impedir que condenados de menor potencial ofensivo sejam obrigados a conviver com outros de grande periculosidade, o que sabidamente oferece riscos à sobrevivência ou à integridade física daqueles, além de colaborar para que estabelecimentos se transformem em verdadeiras “escolas do crime”.

Ademais, a sua adoção deve ainda implicar indiscutível vantagem econômica para o Estado, posto que evidentemente as eventuais despesas com as atividades voltadas apenas para o monitoramento eletrônico da localização de condenados seriam bastante inferiores àquelas atualmente incorridas com o seu recolhimento e manutenção em casas de albergado ou outros estabelecimentos.

Diante de tais expressivas vantagens, não se vê razão para se adiar a introdução da cadeia virtual em nosso ordenamento jurídico penal e penitenciário.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição



Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Beto Mansur

2007_6790_Beto Mansur



FFCF8F1824